



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGIM**

**Processo nº 045/2015 – CPL**

**Pregão SRP nº 012/2015**

**Interessada:** Secretaria de Administração

**Assunto:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições marmitex, self service e lanches prontos para atender a Prefeitura Municipal durante a realização de eventos.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 45/2015 - CPL** referente **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições marmitex, self service e lanches prontos para atender a Prefeitura Municipal** durante a realização de eventos durante a realização de eventos, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão deflagrado para Registro de Preços para contratação de empresa para o fornecimento de refeições e lanches.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, justificativa, termo de compromisso, relatório de cotação de preços, solicitação de despesa, termo de autorização da autoridade, autuação, Decreto n.º 762/2015 – dispõe sobre a designação formal do pregoeiro da Prefeitura Municipal, Decreto n.º 691/2013 – dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás, Decreto n.º 686/2013, minuta de edital com anexos, termo de referência e Minuta de Contrato, Parecer Jurídico, Edital com anexos, publicação, Declaração de retirada de edital, credenciamento, propostas, documentos de habilitação, ata dos trabalhos da sessão pública, revisão de decisão, ata de reabertura, recursos, contrarrazões, decisão do recurso, resultado da licitação, publicação e parecer jurídico.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

### **ANÁLISE**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

No âmbito municipal, o pregão presencial é regulamentado através do Decreto nº 691/2013, cujo art. 3º, § 2º aduz o seguinte:

*Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

*escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

(...)

*§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.*

O caso em tela se subsume ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, II da Lei n.º 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto n.º 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 61 da Lei n.º 8.666/93.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios no dia 11 de Fevereiro de 2015 com data de abertura do certame no dia 26 de Fevereiro de 2015, sendo respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o artigo 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Retiraram o edital as empresas J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME, W.F. ALIMENTOS EIRELI-EPP, RR SANTOS SILVA COMERCIO-ME, CANAÃ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, LUIZ ROCHA AMORIM FILHO EIRELI-EPP, ARP MARTINS SERVIÇOS DE ALIMENTOS-ME, TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-ME e JAKAUNA BUFFET E EVENTOS EIRELI-ME.

Na abertura do certame compareceram as empresas RR SANTOS SILVA COMERCIO-ME, ARP MARTINS SERVIÇOS DE ALIMENTOS-ME, J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME, TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-ME e W.F. ALIMENTOS EIRELI-EPP.

Na fase de credenciamento, verificou-se que, segundo a pregoeira, a licitante RR SANTOS SILVA COMERCIO-ME, apresentou CNAE incompatível com o objeto da licitação, bem como a ARP MARTINS SERVIÇOS DE ALIMENTOS-ME.

Restaram credenciadas as empresas J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME, W.F. ALIMENTOS EIRELI-EPP e TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMERCIO E INDUSTRIA.

Abertos os envelopes das propostas, percebeu-se que a empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMERCIO E INDUSTRIA não mencionou os valores por extenso, sendo desclassificada. Já as demais credenciadas seguiram para a próxima fase.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

Ato contínuo, foram abertos os envelopes de habilitação com a documentação das empresas mencionadas, constatando-se a regular apresentação em conformidade com o edital.

No entanto, a pregoeira invocando o princípio da autotutela da Administração Pública, revisando os seus atos, verificou que a empresa J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME não apresentou Certidão Negativa de Débitos Federais e Previdenciários, sendo inabilitada, achando por bem convocar novamente as licitantes para fase de habilitação.

No dia marcado, as empresas se fizeram presentes e continuaram o procedimento, de modo que a empresa J. DE CARVALHO ALMEIDA & CIA LTDA-ME seguiu inabilitada e a empresa W. F. ALIMENTOS EIRELI-EPP, segunda colocada, não mostrou interesse nesses lotes, restando fracassados os lotes 01 e 02.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas TALHER DE PRATA RESTAURANTE E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME e RR SANTOS SILVA COMÉRCIO – ME apresentaram recurso contra a decisão da pregoeira com suas razões, bem como a empresa W.F. ALIMENTOS EIRELI-EPP suas contrarrazões.

De início, observou-se que as licitantes não se manifestaram no dia do procedimento sobre sua intenção de interpor recurso, razão pela qual foram declarados intempestivos e assim não conhecidos, e no mérito, os argumentos foram julgados improcedentes.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **CONTROLE INTERNO**

econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer conclusivo pela sua regularidade, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente.

O procedimento obedeceu aos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 686/13 em todas as suas fases.

### **CONCLUSÃO**

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 24 de Abril de 2015.

**ALTAIR VIEIRA DA COSTA**  
**Responsável pelo Controle Interno**